



IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 05/2024

IMPUGNANTE: MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA

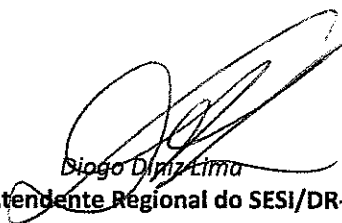
OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 05/2024 – Contratação de empresa técnica especializada em serviço de *backup* em nuvem para atender as necessidades do Sesi/Senai/DR-MA.

Ref. Processos Eletrônicos nº.s 1296423 e 1296523

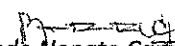
DECISÃO

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado no Parecer nº. 107/2024-COJUR.

São Luís/MA, 25/01/2024.



Diogo Diniz Lima
Superintendente Regional do Sesi/DR-MA



Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do Senai/DR-MA

Parecer nº. 107/2024

Processos Eletrônicos nºs. 1296423 e 1296523

IMPUGNANTE: MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 005/2024 – Contratação de empresa técnica especializada em serviço de *backup* em nuvem para atender as necessidades do SESI/SENAI/DR-MA

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A presente análise versa sobre impugnação interposta pela empresa **MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA** (CNPJ: 13.738.276/0001-13), em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Alega a Impugnante que o Edital em apreço não traz exigência referencial técnica quanto ao **DATACENTER** a ser utilizado para hospedar os dados, tampouco acerca da necessidade de apresentação de alguma certificação, como a ISO 27001 ou TIER, o que pode comprometer a qualidade da prestação no que diz respeito à proteção de dados e deixar potencialmente vulnerável as entidades.

Além disso, argumenta não estar claro o procedimento quanto ao suporte da solução *backup* de *Nutanix*.

Pelo exposto, requer o acolhimento da presente Impugnação, para reanálise do instrumento convocatório, evitando-se interpretações ambíguas quanto às características técnicas do objeto.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

De início, verifica-se a **tempestividade** da Impugnação apresentada, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco examinar **questões de natureza técnica, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento.**

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

DO PARECER TÉCNICO

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Coordenadoria de Tecnologia da Informação/COTIN**, examinou os argumentos trazidos pela Impugnante, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, concluiu nos seguintes termos:



PELO FUTURO DO TRABALHO

Conforme orientação do Coordenador TI em exercício, informo que o Termo de Referência será ajustado para futuras licitações [...] – *Grifou-se.*

DA ANÁLISE FINAL

Por todo exposto, considerando que não há mérito legal a ser explorado, tratando-se de questões estritamente de ordem técnica, entende-se **inevitável a republicação do instrumento convocatório**, considerando a necessidade expressa pela área demandante de reavaliação das exigências estabelecidas.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 25/01/2024.

Amanda C. R. Araújo

Amanda C. R. Araújo

Coordenadoria Jurídica

Superintendência Corporativa